



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.223-A, DE 2023**

**(Do Sr. Daniel Freitas)**

dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023  
(Do Sr. Deputado Federal DANIEL FREITAS)

Altera a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

Apresentação: 21/06/2023 19:09:39.467 - Mesa

PL n.3223/2023

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º e seus parágrafos 4º, 5º da Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2030, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§1º .....

§2º .....

§3º .....

§4º - São considerados ainda dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

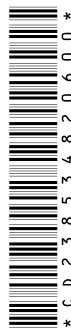
§5º - Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista, ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.438/06, ou Lei de Incentivo ao Esporte – LIE, permite que recursos provenientes de renúncia fiscal de pessoas físicas e jurídicas sejam aplicados em projetos das diversas manifestações desportivas e paradesportivas brasileiras. Os projetos executados via Lei de Incentivo ao Esporte atendem crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, além de garantir o suporte necessário para que aos atletas de alto rendimento participem de competições.

Em análise, os programas e projetos sociais são bases na constituição da cidadania, da criação de oportunidades para crianças e jovens e atletas de alto rendimento, criando assim, uma perspectiva de futuro melhor, afastando-as e as conscientizando do perigo das drogas, são alguns dos objetivos dos projetos sociais. Com essa estratégia em prol do fortalecimento do esporte, no ano de 2018, foram deduzidos aproximadamente R\$ 254.204.239 milhões em benefício do esporte, sendo 1.048.057 pessoas beneficiadas de forma direta.

No intuito de que a Lei de Incentivo ao Esporte tenha seu propósito alcançado, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei. Com a sua conversão em Lei, estaremos fazendo a nossa parte na garantia de direitos àqueles que tanto já contribuíram para o progresso deste País.

Sala das Sessões, em

**DANIEL FREITAS**

Deputado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                        |                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 11.438, DE 29 DE<br>DEZEMBRO DE 2006<br>Art. 1º | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200612-29;11438">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200612-29;11438</a> |
|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Luiz Lima

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 2023

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DANIEL FREITAS

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.223, de 2023, de autoria do Deputado Daniel Freitas, de acordo com sua Ementa, “altera a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”.

Conforme Despacho de Tramitação ocorrido em 01/08/2023, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à esta Comissão do Esporte e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última também irá se pronunciar acerca da adequação financeira e orçamentária. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às proposições.



É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De autoria do Deputado Daniel Freitas, o PL nº 3.223, de 2023, altera o *caput* do art. 1º da Lei de Incentivo ao Esporte (LIE - Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006), com vistas a estender os benefícios fiscais relativos à dedução do imposto de renda previstos naquela Lei para o final de 2030. Atualmente, os benefícios tributário findam ao final de 2027.

Nesse aspecto, somos favoráveis à matéria. Consideramos que a Lei de Incentivo ao Esporte tem logrado êxito ao promover e democratizar o acesso ao desporto educacional, de participação e de rendimento e reputamos válido prorrogar suas disposições até o final do ano-calendário de 2030.

Trata-se de incentivo legal pelo qual tenho me dedicado em meu mandato parlamentar. A prorrogação dos benefícios fiscais previstos na Lei de Incentivo ao Esporte de 2022 até 2027 atual ocorreu por meio da Lei nº 11.439, de 2022, cujo Projeto de Lei<sup>1</sup> tive a honra de relatar no Plenário desta Câmara dos Deputados.

Ultrapassada a prorrogação de prazos, o PL em análise dá nova redação ao § 4º do art. 1º da Lei de Incentivo ao Esporte para, de modo contrário ao vigente, dispor que os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador também possam ser enquadrados nas disposições da LIE. Entretanto, não nos parece adequado alterar o texto legal para permitir que a dedução do imposto de renda seja direcionada a uma empresa vinculada ao patrocinador ou doador.

Sob o ponto de vista da operacionalização da LIE e do princípio da moralidade, não se afigura razoável que o patrocinador de um projeto esportivo seja beneficiado pelo mesmo patrocínio, seja direta ou indiretamente.

<sup>1</sup> PL nº 130/2015 que foi transformado na Lei Ordinária nº 14.439/2022.



Poder-se-ia configurar uma desvirtuação do incentivo esportivo, o que vai de encontro ao mérito desportivo da matéria.

Ao seu turno, embora conste do PL em análise, não vislumbramos qualquer modificação nos incisos I, II e III do § 5º do art. 1º.

O Substitutivo anexo contempla o conteúdo principal do PL em exame, qual seja a prorrogação do benefício tributário até o final do ano-calendário de 2030, e substitui a expressão “Ministério do Esporte” por “órgão ministerial competente”, com vistas a maior perenidade legal. De modo respeitoso, conforme argumentação anterior, não acatamos a nova redação dada ao § 4º do art. 1º da LIE e aprimoramos a ementa da matéria.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.223, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado LUIZ LIMA  
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3223, DE 2023

Altera a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estender o benefício tributário dos projetos desportivos e paradesportivos até o ano-calendário de 2030, inclusive.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2030, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo órgão ministerial competente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado LUIZ LIMA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.223/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello e Helena Lima - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Beto Richa, Daniel Trzeciak, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Moraes, José Rocha, Luiz Lima, Renildo Calheiros, Amanda Gentil, Célio Silveira, Delegado Fabio Costa, Dimas Gadelha, Dr. Zacharias Calil, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Márcio Marinho e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.  
Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3223, DE 2023**

Altera a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estender o benefício tributário dos projetos desportivos e paradesportivos até o ano-calendário de 2030, inclusive.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2030, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo órgão ministerial competente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues  
Presidente

